**OFÍCIO Nº 0735/2015** Em 08 de maio de 2015

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ELIAS CHEDIEK**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 - Centro

## 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e dá outras providências, que trata da normatização do parcelamento do solo no Município de Araraquara.

No curso da aplicação dessa lei, quando da análise e aprovação de loteamentos e desmembramentos de glebas na cidade, os órgãos técnicos municipais competentes depararam-se com inconsistências e incorreções – possivelmente de grafia – que comprometem a subsunção dos casos concretos à letra normativa.

A primeira inconsistência da LC 851/2014 verifica-se no desequilíbrio de tratamento entre as Áreas Patrimoniais e as Áreas Institucionais. O art. 18 dessa lei autoriza o Município a permutar a obrigação em destinar Área Institucional por obras de interesse público, entretanto, quedou-se silente a LC 851/2014 quanto à mesma possibilidade relativa à Área Patrimonial.

Ora, não há fundamento para tal distinção, pois as Áreas Institucionais são incorporadas ao patrimônio municipal como bens especiais, ou seja, bens de uso específico para equipamentos comunitários, sendo indisponíveis para outros usos; já as Áreas Patrimoniais são recebidas no patrimônio municipal como bens dominicais – bens sem destinação específica e de livre disponibilidade pela Administração Pública. Desta forma, se a destinação de Áreas Institucionais pode ser substituída por execução de obras de interesse público, como admitir que a doação de Áreas Patrimoniais não possa receber o mesmo tratamento?

Neste sentido, o art. 1º do Projeto de Lei em tela visa corrigir o tratamento disparatadamente restritivo dado às Patrimoniais e incluí-las no dispositivo que autoriza a substituição de doação de área desta categoria por obras de interesse público.

Já o art. 2º do Projeto de Lei ora apresentado retira do texto da LC 851/2014 o parágrafo único de seu art. 4º, por ser tal parágrafo inconsistente com o caput do artigo que o abriga. O dispositivo que se quer revogar é tecnicamente inconsistente, carecendo tanto de coerência interna como de lógica topográfica. Topograficamente ilógico porque é um dispositivo que pretende normatizar aspectos de desmembramento do solo, porém foi alocado na Seção da Lei referente a loteamento. Incoerente por querer disciplinar desmembramento no qual não seja necessária a abertura de via pública, o que é uma contradição em termos, pois a definição legal de desmembramento é a de parcelamento do solo SEM a abertura de via pública. Logo inexiste, no ordenamento federal e municipal, desmembramento do solo com abertura de via, posto ser este o caso de loteamento do solo.

O art. 3º do Projeto de Lei objetiva a correção de um erro meramente material da LC 851/2014, pois o texto que ora vigora faz remissão ao “art. 7, incisos II e III”, sendo que o correto é “art. 5, incisos II e III”, pois estão aí as definições das áreas públicas a serem destinadas em caso de parcelamento do solo. Tão crasso este erro da LC 851/2014, que verifica-se que o art. 7 não contempla incisos!

Nessas condições, verificam-se presentes os pressupostos legais para as alterações propostas na LC 851/2014, imprescindíveis à regular análise técnica e aprovação dos parcelamentos do solo na modalidade desmembramento e loteamento.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera a Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

**Art. 1º** O artigo 18 da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, que define as normas para o parcelamento do solo no Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18**. Os condomínios urbanísticos e os loteamentos fechados poderão permutar a obrigação de destinar área institucional ou patrimonial (áreas estas a serem avaliadas incluindo as infra estruturas necessárias) pela realização de Obras Públicas.”

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do Artigo 4º da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014.

**Art. 3º** O Artigo 22 da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22**. Os desmembramentos de glebas com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados à destinação de áreas públicas, como definidas no Art. 5, incisos II e III, equivalentes aos loteamentos abertos residenciais, o que se pautará pela tabela 1.”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 08 (oito) de maio de 2015 (dois mil e quinze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal